

Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde

que altera o Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde relativo à rotulagem e outro aspeto dos produtos do tabaco e produtos afins e respetivas embalagens individuais

Em conformidade com a decisão do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde, os artigos 22.º-A e 22.º-B do Decreto do Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde relativo à rotulagem e outra apresentação dos produtos do tabaco e produtos afins e respetivas embalagens individuais (591/2016), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 296/2022, são *alterados* e

um novo capítulo 3c é *adicionado* ao decreto nos seguintes termos:

Capítulo 3c

Rotulagem e outra apresentação admissíveis dos produtos de nicotina sem combustão e das suas embalagens individuais

Artigo 19.º-I

Rotulagem permissível de embalagens individuais de produtos de nicotina sem fumo

A rotulagem referida no artigo 39.º-A, n.º 3, da Lei do Tabaco não pode ser impressa mais do que uma vez em duas superfícies de uma embalagem individual. A rotulagem deve ser impressa com a fonte Helvetica, que é mate e na cor Pantone Cool Gray 2 C. Os rótulos devem ter um tamanho máximo de 10 pontos. No entanto, as disposições do presente n.º não se aplicam ao código de barras da embalagem individual.

O nome do produto não pode ser impresso em mais de uma linha. O nome da versão possível não pode ser impresso em mais do que uma linha imediatamente abaixo do nome do produto. O texto da denominação do produto e de qualquer denominação de versão deve ser coerente com a rotulagem referida no artigo 39.º-A, n.º 1, ponto 5, da Lei do Tabaco. A rotulagem deve ser constituída por letras minúsculas, com exceção da primeira letra.

O código de barras na embalagem individual de um produto de nicotina sem combustão é regido pelas disposições do artigo 19.º-A, n.º 3.

Artigo 19.º-J

Outros elementos de aspeto de embalagens individuais de produtos de nicotina sem combustão

A embalagem individual de um produto à base de nicotina sem combustão deve ser:

- 1) sob a forma de um cilindro circular reto;
- 2) de cor Pantone 448 C; a cor do interior da embalagem individual deve ser Pantone 448 C ou branco;
- 3) plástico ou cartão com uma superfície lisa e mate.

As disposições do artigo 19.º-B, n.º 4, aplicam-se ao invólucro e à faixa destacável da embalagem individual de produtos de nicotina sem combustão.

Artigo 19.º-K

Rotulagem e outra apresentação do produto de nicotina sem combustão

Os produtos à base de nicotina sem combustão não devem ser coloridos. Devem ter uma superfície uniforme, mate e uma composição uniforme.

Um produto de nicotina sem combustão embalado numa unidade pré-doseada deve ter a forma de um retângulo. O material da unidade de dosagem deve ser branco e não deve ostentar quaisquer marcações.

Secção 22a

Proibição de realçar a rotulagem

A rotulagem referida nos capítulos 3a a 3c não deve ser apresentada em negrito, itálico, sublinhado ou de outro modo destacado.

Artigo 22.º-B

Aposição de rótulos de informação no produto

Em vez de imprimir, os rótulos referidos no artigo 32.º, n.º 3; artigo 36.º, n.º 4; artigo 36.º-B, n.º 2; e o artigo 39.º-A, n.º 3, da Lei do Tabaco pode ser aposto em embalagens individuais com autocolantes não amovíveis.

O presente decreto entra em vigor em [data] [mês] de 20xx.

Helsínquia, xx xx 20xx

Ministro de... Primeiro nome, Apelido

Título Primeiro nome Apelido